REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002 / 2012

CONSIDERANDO QUE:

a) a *Constituição Federal Brasileira* dispõe, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor; em seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, saúde e proteção à infância; no artigo 24, que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, educação, cultura, proteção e defesa da saúde, proteção à infância e à juventude; no artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, saúde, educação, dignidade, respeito e salvaguardá-los de toda forma de negligência;

b) a *Constituição do Estado da Bahia* dispõe sobre o mesmo assunto em seu artigo 12, IX e XV, determinando que incumbe ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura, bem como sobre proteção à infância e à juventude;

c) o *Estatuto da Criança e do Adolescente* dispõe, em seu artigo 70, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente; no artigo 71, que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; no artigo 74, que o Poder Público, através do órgão competente, regule as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, faixas etárias recomendadas, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; e no artigo 76, que as emissoras de rádio e televisão somente exibam, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

d) o *Código de Defesa do Consumidor,* no artigo 37, diz que é proibida toda publicidade abusiva, sendo qualificada como tal aquela que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança e induza o consumidor a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança;

e) a exposição de crianças e adolescentes a propagandas de bebidas alcoólicas gera erro moral e de julgamento que as induz ao consumo, permitindo que tal situação afronte todas as políticas públicas de combate ao consumo de bebidas alcoólicas e que essa exposição abusiva de menores às mídias, as quais por sua vez são concessões estatais, associe-se à crescente taxa de acidentes com menores e insira-os nas drogas permissionárias, gerando um quadro paradoxal;

f) o Estado deve coibir os excessos bem como tutelar os direitos das crianças e adolescentes na forma da Lei;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jacques Wagner, criar dispositivos legais que limitem o horário para veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em mídia televisiva das 22 às 06 horas.

Sala das Comissões, 06 de março de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires

Subscreveram a Redação Final os edis: Kiki Bispo, Alfredo Mangueira, Geraldo Júnior e Leo Prates.